

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.701, DE 2012

Institui o Dia Nacional de Doação de Leite Humano e a Semana Nacional de Doação de Leite Humano, a serem comemorados anualmente.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada SANDRA ROSADO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe institui o Dia Nacional de Doação de Leite Humano, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de maio, e a Semana Nacional de Doação de Leite Humano, a ser comemorada, anualmente, na semana que incluir o dia 19 de maio, com os propósitos de estimular a doação de leite materno, promover debates sobre o tema e divulgar os bancos de leite. A proposição determina, ainda, que as ações comemorativas ficarão a cargo do Poder Público, em conjunto com organizações da sociedade civil.

Em sua justificção o autor, o Senador Armando Monteiro destaca a importância do aleitamento materno no combate à desnutrição e à mortalidade infantis, e a essencialidade, nesse contexto, da adoção da política dos bancos de leite humano (BLH).

A matéria foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou o projeto, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Deputado Manato.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, que tramita sob regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.701, de 2012.

A proposição trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, art. 24, IX e XII), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se, igualmente, que o projeto também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, nenhum óbice há na aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

Cabe aqui ressaltar que a aplicação da Lei 12.345/10, que fixa critérios para instituição de datas comemorativas, exigindo a realização de audiências e consultas públicas, pode ser dispensada ao caso em exame, eis que o projeto foi apresentado ao Senado antes da publicação da referida lei.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito ao Projeto, uma vez que se encontra em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Nesse sentido, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.701, de 2012.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora